

## DECISÃO DE RECURSO

**Processo nº: 184/2023**

**Modalidade: Tomada de preços**

**Edital nº: 35/2023**

**Tipo: Menor Preço Global**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DA AV. MARCIANO PIRES TRECHO 1, NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 940108/2022/MDR/CAIXA – OPERAÇÃO Nº 1084137-70.

Trata-se de recurso da empresa SUGERE ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ sob nº 20.558.479/0001-93, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou pela sua inabilitação por não ter atendido a exigência dos itens 5.3.2 do edital.

Conforme relatado pela Comissão de Licitação que recebeu o recurso mas manteve a decisão recorrida, o edital exigia no item 5.3.2 a comprovação de capacidade técnico-profissional que demonstrasse a “*execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10cm altura.*” de no mínimo 50% do quantitativo previsto nas planilhas anexas ao edital

Pelo que se observa dos autos, o edital fez exigência certa e determinada e que não foi questionada por nenhum dos licitantes.

Ao se apresentar para participar do processo licitatório as empresas interessadas aceitam todas as regras do edital, sabedoras de que deverão cumprir todas as exigências de habilitação e propostas com vistas a proporcionar o correto julgamento.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio e é norma que deve nortear a atuação dos licitantes e da própria Administração. O julgamento deve ser objetivo, de modo que as exigências devem ser observadas sem qualquer

grau de subjetividade, preterição ou favorecimento. Diante dessas premissas é que se deve analisar o cumprimento pelas licitantes das exigências do edital.

Consta-se que a Comissão de Licitação, após interposição do presente recurso, foi solicitado Parecer Técnico de Engenharia, elaborado pela equipe técnica do Município, o qual apresentou a seguinte análise e manifestação:

Que, tendo em vista que no referido processo se encontra duas planilhas orçamentarias, sendo um referente ao convenio da CAIXA Contrato de Repasse nº 940108/2022/MDR/CAIXA e outra planilha que se trata de Recurso Próprio do Município, sendo que ambas são complementares, logo se deve somar os itens das duas planilhas que são tratados como parcela de maior relevância.

Que, sendo que na parcela de maior relevância que trata de EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA, onde o quantitativo da primeira planilha referente ao Contrato de Repasse nº 940108/2022/MDR/CAIXA é de 3.919,97 (três mil novecentos e dezenove metros e noventa e sete centímetros) e planilha que se trata de Recurso Próprio do Município e de 1.948,35 (mil novecentos e quarenta e oito metros e trinta e cinco centímetros), sendo o total da soma das duas planilhas de 5.868,32 (Cinco mil oitocentos e sessenta e oito metros e trinta e dois centímetros), sendo que 50% deste metragem acima informada, representa 2.934,16 (dois mil novecentos e trinta e quatro metros e dezesseis centímetros).

Que o quantitativo do item EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA é de de **5.868,32** (Cinco mil oitocentose sessenta e oito metros e trinta e dois centímetros), sendo que 50% deste metragem, representa **2.934,16** (dois mil novecentos e trinta e quatro metros e dezesseis centímetros).

Que a empresa SUPERAGE ENGENHARIA SA, apresentou o quantitativo de **2.857,80** (dois mil oitocentose cinquenta e sete metros e oitenta centímetros) através de atestado de capacidade **técnico-operacional**, emitido

pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, denominado ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Que, quanto a comprovação da capacidade **técnico-profissional** foi apresentado CAT, referente a mesma obra, registrado sob nº 2960226/2022, onde o mesmo consta que a atividade em questão se encontra **em ANDAMENTO** e que assim os números ali referidos não comprovam a execução, pelo responsável técnico, do mínimo de **2.934,16m.**, constante no item 5.3.2 do edital.

E ao final, o Parecer de Engenharia ratifica que a empresa recorrente não atendeu o item 5.3.2 cominado com o item 5.3.4.

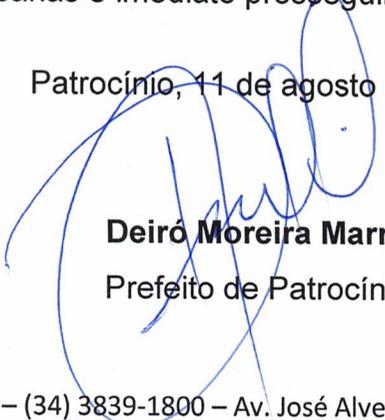
Assim, considerando que foi verificado tecnicamente que não foi comprovado pela Recorrente o cumprimento do item 5.3.2 cominado com o item 5.3.4 do edital, especificamente quanto ao quantitativo mínimo exigido para o item supramencionado, entendo correta a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Decidir de modo diverso seria descumprir a regra e a objetividade do edital, o que prejudicaria inclusive possíveis interessados que deixaram de participar do certame por não possuírem os comprovantes de capacidade técnica com os quantitativos exigidos.

Assim sendo, recebo o recurso, uma vez que tempestivo. mas com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, art. 3º da Lei 8.666/93, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

Encaminho o processo para a Comissão de Licitações para as comunicações necessárias e imediato prosseguimento do processo.

Patrocínio, 11 de agosto de 2023.

  
**Deiró Moreira Marra**  
Prefeito de Patrocínio